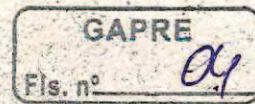




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2019

(Procedimento Administrativo N.º MPPR-0103.18.000546-6)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ilustríssimo Senhor JOSÉ CARLOS S. ABREU Diretor da 1ª Regional de Saúde;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

CONSIDERANDO a instauração pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá do Procedimento Administrativo n.º MPPR- 0103.18.000546-6 o qual visa aferir à disponibilização à paciente Maria do Rocio Santos Alves de exame OCT – Tomografia de coerência óptica, via rede pública de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fis. nº 05



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, que impõem, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana".

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o contido no inciso III, do artigo 5º, da Lei n.º 8.080/90: "São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

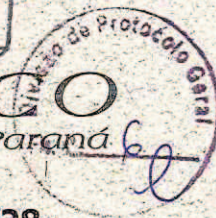
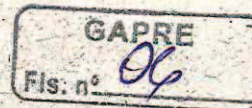
CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a Portaria GM n. 4.225/2018, do Ministério da Saúde, incluiu "procedimentos referentes ao diagnóstico e tratamento da Degeneração Macular Relacionada com a Idade (DMRI), no âmbito do SUS", dentre eles a Tomografia de Coerência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Óptica (OCT), registrada na Tabela SIGTAP sob o serial 02.11.06.028-

3;

CONSIDERANDO que o município de Curitiba possui convênio para a realização da Tomografia de Coerência Óptica, em razão de terem reconhecido a importância do exame para a saúde e bem estar dos pacientes;

CONSIDERANDO que segundo o Decreto 7508/2012:

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias

CONSIDERANDO que conforme termo de deliberação nº 88/08/2008 da Comissão Intergestores Bipartite o município de Paranaguá possui gestão na atenção básica de saúde¹, de maneira que não seria sua atribuição à realização do exame e sim da 1ª Regional de Saúde;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que a autoridade destinatária:

I – Adote as medidas necessárias para oferecimento de exame de Tomografia de Coerência Óptica para a paciente MARIA DO ROCIO SANTOS ALVES, **com urgência**, bem como a toda a população parnanguara.

¹ (em anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. nº 07



II - Assina-se o prazo de dez dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie, bem como quaisquer outros apontamentos e informações que entenderem necessárias.

III - Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por infração em tese ao art. 11, I, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Ainda, dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores do Município de Paranaguá, ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde.

Paranaguá, 25 de março de 2019.

Camila Adami Martins

Promotora de Justiça